

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

IARA PEREIRA RIBEIRO

LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Iara Pereira Ribeiro; Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos; Mônica Martinez de Campos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-942-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE, contou com um grupo de trabalho sobre DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES.

A coordenação deste grupo ficou a cargo dos Professores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP), Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (FDF) e Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense/Instituto Jurídico Portucalense – Portugal).

Deu-se início aos trabalhos no dia 24 de Junho, pelas 13h30, com a apresentação individual de cada um dos Coordenadores e a indicação das regras a respeitar pelos autores dos artigos que integram a temática do Direito de Família e das Sucessões. A sequência da apresentação dos artigos foi organizada por subtemas, divididos em blocos, com comentários e debates ao final de cada bloco.

No primeiro bloco foram apresentados cinco artigos que versaram sobre o papel da (1) Inteligência Artificial nas relações familiares e sucessórias, foram apresentados efeitos positivos e negativos na proteção e efetivação desses direitos. As várias insuficiências e incoerências descritas nos trabalhos reclamam a intervenção do poder legislativo e judiciário e uma sensibilização dos atores privados e públicos. Ora vejamos:

O primeiro artigo, intitulado “ADOÇÃO E APLICATIVOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, de Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, aborda o uso da inteligência artificial no âmbito do Direito de Família, suas potencialidades e vulnerabilidades, examinando também a experiência nacional e internacional com aplicativos no processo de adoção de crianças e adolescentes. Os autores verificaram que a utilização de inteligência artificial pode contribuir como uma alternativa para fins de fomento à adoção, já que permite maior aproximação entre os habilitados e as crianças disponíveis para adoção, mas é necessário observar durante todo o processo os direitos da personalidade dos envolvidos e garantir que a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) não seja conduzida com base em estereótipos e vieses preconceituosos.

Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin, agora também com Tereza Rodrigues Vieira, voltam a tratar de inteligência artificial, mas numa perspectiva jurisdicional, com o artigo intitulado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: APOIO, SUBSTITUIÇÃO E DISRUPÇÃO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”. Neste trabalho as autoras verificaram a indispensabilidade da análise e do elemento humano atinente às causas de família, sobretudo porque a seara do Direito de Família envolve decisões complexas diante do seu conteúdo marcado por conflitos relacionais e a alta carga de subjetividade, em descompasso com sistemas de IA puramente baseados em padronização, previsibilidade e busca pela celeridade. Contudo, consideram que é possível utilizar a IA para fins de propagação de informações legislativas, fomentar o acesso à justiça, por meio de serviços e apps e atendimento online simultâneo ao presencial, que, em muitos casos, ainda cumpre com sua função diante da desigualdade de acesso à tecnologia.

Nadieje de Mari Pepler, no seu artigo “MAPEAMENTO DIGITAL DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PARA O BRASIL”, defende a criação do Sistema Nacional Familiar e Sucessório, um eficaz mapeamento digital da vocação hereditária, dados esses fidedignos, a exemplo do SISBAJUD (CNJ), do RENAJUD (Denatran) e do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), a mais nova ferramenta articulada pelo CNJ, exatamente, porque a vida humana não é menos importante do que o capital.

Segue-se um artigo sobre “DESAFIOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL PÓS-PANDEMIA: UMA ANÁLISE DA INOVAÇÃO JUDICIÁRIA” de Nathalia Cristina Barbosa De Melo Oliveira e Rayza Ribeiro Oliveira. Ao considerar o contexto pós-pandêmico de evolução de bens digitais no cenário brasileiro, o presente estudo propõe-se a avaliar como as soluções encontradas pelo Poder Judiciário, no enfrentamento de problemas sociojurídicos decorrentes da ausência de previsão legislativa sobre a sucessão de bens digitais no Brasil, inovam o Direito. A partir de uma abordagem qualitativa de pesquisa, este estudo, de cunho procedimental bibliográfico e documental, apresenta três seções: a primeira destinada à incursão ao tema do patrimônio digital e os aportes necessários do Direito; a segunda é estruturada no cenário pós-pandêmico de evolução dos bens digitais e as implicações relativas ao direito sucessório destes; para, ao final, a terceira destacar a inovação que desponta no Poder Judiciário no enfrentamento do tema. Por fim, o estudo posiciona-se no sentido de inovação do Direito pela ação legislativa em casos que envolvem direito sucessório relativo a bens digitais.

Por fim, no artigo com o título “TESTAMENTO E HERANÇA DIGITAL: PREVENÇÃO DOS CONFLITOS EMERGENTES ATRAVÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL DE

TESTAR” de Pedro Henrique Antunes Motta Gomes e Julio Cesar Franceschet, é feita uma análise da relevância do testamento como exercício de direito fundamental na prevenção de conflitos sucessórios emergentes no contexto digital. Os autores consideram que o testamento desempenha papel crucial na prevenção de conflitos sucessórios digitais, resguardando a vontade do testador e assegurando a transmissão ordenada e a preservação da dignidade digital após a morte. Sugerem a inclusão de disposições claras sobre ativos digitais, a designação de um executor digital e a consideração da privacidade e direitos de terceiros. Discutem também a adequação da legislação vigente, com destaque para projetos de lei em tramitação no Brasil e concluem pela necessidade de maior clareza legislativa e conscientização sobre o planejamento sucessório digital, bem como pela harmonização das normas sucessórias com as dinâmicas digitais emergentes.

O segundo bloco tratou do (2) Papel da liberdade e da autonomia da vontade nas relações familiares em que se observou o descompasso do Direito com a evolução e às necessidades das famílias. Os autores enfrentaram o tema para proporem o equilíbrio entre a intervenção do Estado e a autonomia privada, nos seguintes trabalhos:

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Izabella Affonso Costa e Mariana Alves Siqueira, no artigo “ETERNIZAÇÃO DOS LAÇOS DE AFINIDADE EM LINHA RETA: LIMITES À LIBERDADE DOS NUBENTES” levaram a cabo uma análise acerca da liberdade matrimonial e do papel do Estado ao restringir a celebração de negócios jurídicos familiares entre parentes afins em linha reta. O estudo aborda a proteção constitucional ao direito de família e a liberdade de escolha dos nubentes, com foco no artigo 1.595, § 2º do Código Civil e levando em conta as mudanças de valores de uma sociedade dinâmica.

Seguiu-se então o artigo de João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano e Matheus Filipe De Queiroz, intitulado “O HERDEIRO ESPERADO E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS E BIOJURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS”. Para os autores, o Direito atual mostra-se, cada vez mais, sensível às considerações que dignificam a pessoa humana, com o objetivo de preservar a autonomia privada dos cidadãos nos negócios jurídicos. Na contemporaneidade, no que se refere ao prazo para concepção do herdeiro esperado, o parágrafo quarto do artigo 1.800 do Código Civil, estabelece um prazo de dois anos da abertura da sucessão para o herdeiro esperado ser concebido. Diante disso, o questionamento que se apresenta, consiste na possibilidade de o testador fixar prazo diverso, inclusive mais amplo, que o previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro e se deveriam ser respeitadas as disposições de última vontade do testador? Para responder a esta questão os autores defendem a contratualização das relações sucessórias, possibilitando às partes pactuarem cláusulas relacionadas ao herdeiro esperado em observância aos princípios da autonomia privada, da dignidade da

pessoa humana, da não intervenção estatal, do planejamento familiar e da paternidade responsável.

Os mesmos autores, Matheus Filipe De Queiroz, João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano, apresentaram um outro trabalho sobre “CLÁUSULAS ESSENCIAIS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES - UMA ANÁLISE DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA ALÉM DA PATRIMONIALIDADE”. Neste artigo elegeram o contrato de convivência de união como negócio jurídico principal para análise, de acordo com os estudos de Francisco José Cahali, e debruçaram-se sobre as cláusulas que Cahali julgava pertinente constar num contrato de convivência de união estável até as cláusulas que o direito contemporâneo permite que sejam inseridas em tal instrumento, com o objetivo de uma maior ampliação dos pactos nas relações familiares de forma de enaltecer a autonomia privada das partes na execução do conteúdo disposto nesses pactos.

No artigo intitulado “ANÁLISE DA RENÚNCIA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO PELOS CÔNJUGES NO DIREITO PORTUGUÊS: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE NO DIREITO BRASILEIRO, Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli analisam em que medida o instituto da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário pelos cônjuges em convenção antenupcial introduzido no direito português (Lei 48/2018) pode contribuir para o debate acerca do tema no direito brasileiro, em especial como forma de concretização da autonomia privada. Tal possibilidade aumenta a autonomia dos cônjuges, contudo, considerando os requisitos exigidos, parece que, ainda assim, haveria restrição à autodeterminação. A possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legitimário estabelecida na legislação portuguesa pode servir de parâmetro para a discussão acerca do tema no direito brasileiro, todavia as limitações impostas pela legislação portuguesa restringem a autonomia dos cônjuges, não precisando ser necessariamente adotadas pelo modelo brasileiro.

A temática do terceiro bloco se debruçou sobre (3) As relações contratuais em Direito de Família e das Sucessões em três artigos:

No primeiro artigo, A (IN) EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DA TEORIA DO FATO JURÍDICO, Mariana Ferreira de Souza e Tereza Cristina Monteiro Mafra procuram verificar a possibilidade de existência da união estável putativa, sob o prisma da teoria do

fato jurídico, analisando se a união estável possui natureza jurídica de ato-fato ou de negócio jurídico. O referencial teórico foi a teoria do fato jurídico desenvolvida na obra de Pontes de Miranda.

No segundo artigo, “NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE, de Luiz Gustavo do Amaral, Rosane Stedile Pombo Meyer e Lucas Leonardi Priori, é apresentada uma análise acerca da celebração de negócio jurídico processual tendo por objeto a nomeação de inventariante ou, até mesmo, de inventariantes, em sede de nomeação plural. Os autos de inventário, por vezes, esbarram em entraves que contribuem no prolongamento do feito, a exemplo das longas discussões processuais acerca da nomeação ou remoção de inventariante. O emprego do negócio jurídico processual como instrumento para nomeação do inventariante, ainda que por consenso apenas da maioria dos sucessores ou com a nomeação plúrima de inventariantes, abre o espaço para obtenção de melhor gestão da herança e condução mais eficiente do inventário. Este estudo aponta a relevância e importância da atuação do inventariante, a fim de se obter uma tramitação eficiente e célere para o inventariante, de modo a evitar prejuízos aos herdeiros e ao próprio Estado, diante de eventual delonga processual. Trata da autonomia privada, no campo do Direito Processual Civil, dentro dos limites legais.

O “ABANDONO DO PROJETO PARENTAL PELA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: UMA HIPÓTESE DE DANO RESSARCÍVEL?”, da autoria de Grace Correa Pereira, trata da gestação por substituição heteróloga em Portugal (Lei n.º 90/2021) que definiu serem pais do bebê a ser gestado o(s) comitentes(s) e não a gestante, embora a ela se reconheça o direito de se arrepender até o momento do registro da criança. Assim, o estudo é limitado às hipóteses em que os comitentes são também os dadores do material genético necessário à formação do embrião a ser gestado, e é analisado o arrependimento da gestante. A autora considera que qualquer forma de abandono do projeto parental originário não pode ficar sem indenização, ainda que a gestante se atribua a titularidade da maternidade, com exclusão da parentalidade dos comitentes.

O quarto bloco trouxe a discussão sobre (4) Gênero e violência doméstica nas decisões judiciais sobre a guarda de filhos.

Daniela Cunha Pereira, no trabalho de investigação sobre “DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE GUARDA: UMA ANÁLISE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG”, avalia o tratamento dado às mulheres que litigam em processos de guarda que tramitam em uma das varas de família de Belo Horizonte/MG, analisando como questões de gênero são tratadas pelo sistema de justiça. O fundamento do estudo relaciona-se

à necessidade, reconhecida tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto internacional, de se resguardar os direitos humanos das mulheres, garantindo uma efetiva aplicação da justiça, inclusive nas varas de família. A hipótese a partir da qual o trabalho foi realizado e ao final confirmada foi no sentido de que, no juízo investigado, os litígios não são analisados com lentes de gênero, mas sim a partir de um paradigma de suposta neutralidade, ignorando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O estudo tem como referencial teórico os estudos de gênero da historiadora Joan Scott e os aportes da teoria crítica desenvolvida por Alda Facio Montejo, elaborada a partir da perspectiva de gênero e de uma prática feminista.

Ainda sobre a guarda, embora numa perspectiva distinta da anterior, Tainá Fagundes Lente, Kelly Cristina Canela e Marina Bonissato Frattari, no artigo sobre “A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI Nº 14.713/2023”, focam-se na referida Lei que alterou o art. 1.584, §2º do Código Civil e acrescentou o art. 699-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo a aplicação da guarda unilateral (exercida por somente um dos pais) nos casos de violência doméstica e familiar. Procuram responder a dúvidas decorrentes da nova lei: a qual vítima de violência se refere? A audiência de conciliação ou mediação é o momento adequado para alegação? E qual conjunto probatório ela exige? Concluíram os autores que a norma se aplica nos casos de violência contra o filho e/ou algum de seus genitores. Ainda, a audiência de conciliação e mediação não aparenta ser o momento mais eficiente para alegação, pois situações de violência doméstica, majoritariamente, não admitem autocomposição. Finalmente, recomendam prudência quanto às provas exigidas para comprovação da violência, sendo de importância um conjunto de provas interdisciplinares, a exemplo dos estudos psicológicos e sociais.

Em seguida, o tema foi (5) Os conflitos e a proteção da família e da criança e do adolescente, em que se tratou dos vários instrumentos de resolução de conflitos nas dinâmicas das famílias, tendo havido uma tendência para pesquisar sobre os meios de proteção dos menores. Efetivamente, “A Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar” (Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959) sendo necessário a reflexão sobre o afeto e os direitos e deveres.

No artigo “MEDIACÃO: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS EM CONFLITO FAMILIAR”, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Ariana de Souza Pinheiro propõem averiguar se a mediação se constitui num instrumento adequado e eficaz para a solução dos conflitos de natureza familiar, e em consequência, promovem a efetivação dos

direitos da personalidade, como a integridade psíquica e moral, dos indivíduos que se encontram em meio à essas contendas. Depois do estudo que realizaram, as autoras chegaram à conclusão de que a mediação é um mecanismo adequado à resolução dos conflitos de natureza familiar, pois possibilita que os indivíduos se responsabilizem por suas ações, restabelece o diálogo entre as partes, identifica os interesses semelhantes entre os conflitantes para que se alcance a real necessidade de cada um e promove a cultura de paz.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça, procuraram responder à questão “ALIMENTOS PROVISÓRIOS: A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS?”, se desde a fixação ou a partir da citação, seja nas ações sob o rito especial, seja nos processos sob o rito ordinário das ações de família. O interregno temporal entre a decisão inicial e a formação completa da relação processual nas ações em que se discutem alimentos pode ser considerável, razão pela qual a discussão sobre o tema não é rara no judiciário. Não obstante, a análise da doutrina e da jurisprudência demonstra uma considerável divergência sobre o tema, que ainda não foi pacificado pelos Tribunais Superiores, o que demonstra a relevância do presente estudo, que pretende analisar o posicionamento dos vinte e sete tribunais que funcionam em segundo grau de jurisdição no Brasil e do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, abordam os argumentos de ambas as correntes, com o escopo de se apresentar a melhor solução para o problema.

Depois, foi apresentado um artigo cujo instrumento repressivo, ou mesmo preventivo de conflitos, é a responsabilidade civil: “RESPONSABILIDADE CIVIL E AS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO ABANDONO AFETIVO” da autoria de Adrissa Alves Ayoroa e Kelly Cristine Baião Sampaio. Trata-se de assunto relevante, sendo atualmente debatido e apresentado pela doutrina e jurisprudência, devido às novas facetas da sociedade contemporânea. O objetivo deste trabalho foi o de analisar a possibilidade de se responsabilizar civilmente o genitor que descumpre seus deveres legais em relação ao filho menor, abandonando-o em seus deveres parentais, a partir dos estudos hábeis a serem considerados pelos operadores do Direito. Para tal análise, foi realizada uma pesquisa qualitativa baseada no método de análise bibliográfica dos estudos acadêmicos publicados, dentro do recorte temporal selecionado, do ano 2002 até o ano de 2023. Como resultado, pode-se delimitar que as obras encontradas são tendenciosas à responsabilização civil e aplicação do dano moral nas hipóteses em que o genitor deixa de cumprir com seus deveres legais e fundamentais ao poder familiar, abandonando afetivamente seu filho menor.

Ainda sobre a importância da relação paterno-filial, seguiu-se a apresentação de um artigo de Karyta Muniz de Paiva Lessa e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão intitulado “CONSTRUINDO VÍNCULOS PARA O FUTURO: O PAPEL DOS PAIS NA

PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA AFETIVIDADE”. Através de uma análise interdisciplinar, foi abordada a importância da parentalidade ativa e consciente na promoção do desenvolvimento integral dos filhos, especialmente em contextos desafiadores. Destacaram os autores a necessidade de uma abordagem que valorize não apenas a transmissão de valores morais, mas também o cultivo do afeto e do respeito mútuo no ambiente familiar. O estudo explora a influência do ambiente familiar no desenvolvimento moral das crianças e adolescentes, ressaltando a responsabilidade dos pais não apenas na transmissão verbal de valores, mas também através de exemplos diários. Além disso, discutiram o impacto do descumprimento dessa responsabilidade, tanto em termos legais quanto no bem-estar emocional dos filhos. A análise também aborda a evolução dos institutos familiares ocidentais, destacando a emergência do afeto como um princípio fundamental na constituição familiar, correlacionado à dignidade da pessoa humana. Por fim, enfatizaram a importância da preservação e promoção da afetividade familiar para o fortalecimento da sociedade como um todo.

Karyta Muniz de Paiva Lessa, em coautoria com Marcus Geandré Nakano Ramiro, volta a tratar da proteção dos menores: “A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA INFANTO ADOLESCENTE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NA ERA DO ESGOTAMENTO”. De acordo com os autores, a sociedade ocidental atual tem se fundamentado em preceitos cada vez mais distantes da ética e da moral, e isto pode ser visto por meio dos vínculos familiares cada vez mais fragmentados, pessoas das mais variadas idades com problemas psicológicos e isto também tem afetado as crianças e adolescentes, enquanto vulneráveis e em desenvolvimento. Por este motivo, neste estudo, os autores analisaram como a integridade psicológica infanto adolescente é negligenciada nas relações familiares em detrimento a uma cultura pós-moderna neoliberal. O intuito foi responder às seguintes perguntas: as legislações nacionais são capazes de solucionar a crise existente em decorrência ao declínio moral e ético nas relações familiares? Como a era do esgotamento pode atingir crianças e adolescentes? Para os autores, enquanto não houver uma busca por novos padrões éticos e morais que visem tutelar a dignidade da criança e do adolescente, não haverá legislação suficiente que supra tal necessidade.

O penúltimo tema da sessão versou sobre (6) Legislação e interpretação normativa em dois artigos de Luíza Souto Nogueira “O PROJETO DE LEI Nº 5167/2009 VERSUS O ANTEPROJETO DE LEI PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE A UNIÃO HOMOAFETIVA NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA” e “A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS MAIORES DE SETENTA ANOS E O TEMA 1236 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF”.

No primeiro a autora parte da análise do Projeto de Lei nº 5167/2009 e do anteprojeto de lei para atualização do Código Civil e avalia qual é a solução que deve se esperar para a união homoafetiva na realidade jurídica brasileira. Para tanto, abordada a questão do casamento e da união estável como formas de constituir uma família, faz uma análise sobre a decisão do STF que garantiu o reconhecimento da união homoafetiva como válida dentro da realidade brasileira, para terminar com o Projeto de Lei nº 5167/2009 e o anteprojeto de lei para atualização do Código Civil.

No segundo, a autora, a partir da análise do regime da separação obrigatória de bens e do julgamento proferido pelo STF no ARE 1.309.642, procura entender qual foi a solução dada pelo Tema 1236 da Repercussão Geral do STF, apresenta algumas críticas a esse julgamento e, de forma breve, analisa a questão sob a ótica da reforma e atualização do Código Civil atualmente em andamento.

O tema derradeiro da sessão de trabalhos tratou de (7) Alienação parental, assunto difícil e complexo, da maior relevância jurídica e social.

O estudo sobre “A NOVA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS PERANTE O VIGENTE CONTEXTO FAMILIAR BRASILEIRO”, da autoria de Ariolino Neres Sousa Junior e Jaqueline de Oliveira Dias, teve como objetivo analisar a nova lei da alienação parental e suas implicações sociojurídicas, ao mesmo tempo verificar os dispositivos legais que permaneceram ou foram revogados da lei anterior Lei 12.318/10 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após o advento da nova legislação 14.340/22. Como bem referem os autores, atualmente no Brasil, o fenômeno da alienação parental é um dos temas mais polêmicos discutidos pelo direito de família, pois leva em consideração os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre genitores e seus filhos. Por esse motivo, discutir o atual funcionamento da legislação da alienação parental é importante, já que há possibilidade de envolver profissionais do ramo jurídico e áreas afins que se interessem pela temática. Como resultado da presente pesquisa, os autores concluiriam que a nova Lei federal nº 14.340/2022 veio dar maior garantia de proteção jurídica em prol da criança e adolescente vítima de atos de alienação parental mediante a realização do depoimento das mesmas, além de ter possibilitado procedimentos adicionais para suspensão do poder familiar, em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artenira da Silva e Silva, Renata Moura Memoria e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, no trabalho cujo título é “IMPACTOS DE LAUDO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI”, analisam a lei de alienação parental, seus conceitos, origem,

características, inovações e consequências, que apesar de reconhecida juridicamente na legislação brasileira não é embasada cientificamente. Na seara do Direito de Família, a síndrome de alienação parental (SAP), também chamada de abuso do poder parental, segundo Richard Gardner, é consequência da alienação parental, ou seja, da prática de atos cometidos pela figura de parentalidade dita alienadora, que, em tese, utilizaria a/o filha/o criança ou adolescente para satisfazer interesse próprio de vingança contra a figura parental dita alienada. A discussão, neste estudo, desdobra-se sobre a forma de como um laudo psicológico, prova técnica utilizada sob o manto da ampla defesa e do contraditório, pode influenciar o veredito em um Tribunal do Júri.

Continuou a discussão sobre a alienação parental com o artigo “O PAPEL DA LEI 12.318 /2010 NO FOMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO”, de Bruno Aloisio Cândido, Plínio Antônio Britto Gentil e Julio Cesar Franceschet. Os autores analisam o papel da Lei 12.318/2010 como impulsionadora das políticas públicas no tratamento desse problema social, que impacta não apenas as famílias, mas principalmente a proteção integral de crianças e adolescentes. A importância do tema revela-se pelos danos causados na vida desse grupo impactado pela conduta inadequada de seus genitores, quando em processo de separação, implicando em transformações significativas na estrutura psicossocial da prole, alterando padrões de comportamento responsáveis pelo desenvolvimento humano e afetivo. Assim, os autores buscam demonstrar os elementos que caracterizam essa anomalia social, sendo eles jurídicos ou psíquicos.

A sessão foi encerrada pelos Coordenadores pelas 17h30. Os Coordenadores agradeceram a todos e todas que apresentaram as suas pesquisas, que participaram submetendo artigos, enaltecendo a riqueza e diversidade dos temas apresentados, e elogiaram a organização (CONPEDI) por fomentar a investigação na área do Direito.

Os Coordenadores

César Augusto de Castro Fiuza (Universidade Federal de Minas Gerais)

Iara Pereira Ribeiro (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP)

Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (Faculdade de Direito de Franca)

Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense /Instituto Jurídico Portucalense)

CLÁUSULAS ESSENCIAIS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES - UMA ANÁLISE DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA ALÉM DA PATRIMONIALIDADE

ESSENTIAL CLAUSES IN FAMILY LEGAL BUSINESSES - AN ANALYSIS OF THE STABLE UNION COEXISTENCE AGREEMENT BEYOND PATRIMONY

**Matheus Filipe De Queiroz
João Antonio Sartori Júnior
Daniela Braga Paiano**

Resumo

A contratualização das relações familiares tem se tornado a maneira mais eficiente atualmente de preservar a autonomia da vontade das partes na realização do contrato e a efetivação da liberdade para contratar de acordo com a sua vontade. Nesse interím, realizou-se neste estudo, preliminarmente, uma análise sobre os negócios jurídicos contemporâneos na seara do direito de família, citando alguns exemplos de contratos que podem vir a ser firmado entre as partes. Na sequência, elegeu-se o contrato de convivência de união como negócio jurídico principal para análise, de acordo com os estudos de Francisco José Cahali, o maior nome que estudou o assunto. Debruçou-se, então, em suas análises sobre as cláusulas que o autor julgava pertinente constar num contrato de convivência de união estável até as cláusulas que o direito contemporâneo permite que seja inseridas em tal instrumento. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e as técnicas de coleta de informações e levantamento de dados, por meio da modalidade de pesquisa documental e bibliográfica, utilizando como marco teórico principal os escritos de Francisco José Cahali e Rodrigo da Cunha Pereira. Por fim, pretende-se obter como resultado da pesquisa a maior ampliação dos pactos nas relações familiares como forma de enaltecer a autonomia privada das partes na execução do conteúdo disposto nesses pactos, assim como realizar uma análise mais aprofundada sobre a disposição de cláusulas que contenham o conteúdo existencial nos contratos de convivência de união estável.

Palavras-chave: Contrato de convivência de união estável. contratos modernos, Contratualização das relações familiares, Cláusulas existenciais, Negócios jurídicos contemporâneos

Abstract/Resumen/Résumé

The contractualization of family relationships has become the most efficient way today to preserve the autonomy of the parties' will in the execution of the contract and the realization of the freedom to contract according to their will. In the meantime, in this study, we preliminarily analyzed contemporary legal transactions in the field of family law, citing some examples of contracts that may be signed between the parties. Subsequently, the cohabitation contract was chosen as the main legal transaction for analysis, according to the studies of

Francisco José Cahali, the biggest name who studied the subject. He then focused in his analysis on the clauses that the author considered pertinent to be included in a stable union cohabitation contract up to the clauses that contemporary law allows to be inserted in such an instrument. To this end, the deductive method and information collection and data collection techniques are used, through documentary and bibliographical research, using the writings of Francisco José Cahali and Rodrigo da Cunha Pereira as the main theoretical framework. Finally, I intend to obtain as a result of the research a greater expansion of pacts in family relationships as a way of enhancing the private autonomy of the parties in executing the content set out in these pacts, as well as carrying out a more in-depth analysis of the provision of clauses that contain them. existential content in stable union cohabitation contracts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Commun-law marriage agreement. modern contracts, Contractualization of family relations, Clauses existencial, Contemporary legal business

INTRODUÇÃO

O direito de família tem se transformado com o decorrer do tempo: agora se fala em pluralidade familiar – de muitos tipos familiares. Isso ocorre porque a sociedade vive em uma constante busca pela felicidade e com isso, esta vai se arranjando da forma que melhor lhe adequa, restando ao direito o papel de se alinhar as novas formas de constituir família. Por vezes, há uma certa confusão entre o dever do Estado em proteger as famílias, conforme roga a Constituição Federal e quando não intervir no âmbito familiar.

A contratualização das relações familiares tem como intuito incentivar as partes de estipularem contratos entre si regulamentando interesses. Assim, o tema tem sua relevância justamente por ser uma questão em alta na sociedade, a qual tem buscado instrumentos para ver os seus direitos resguardados sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para tanto.

Inicialmente, este estudo realiza uma explicação sobre a contratualização das relações familiares, citando alguns tipos de contratos que podem ser firmados nesta seara. Na sequência, elege-se o contrato de convivência de união estável como ponto principal do estudo, realizando uma análise sobre a pesquisa de um dos pesquisadores que mais entende sobre o tema, Francisco José Cahali, o qual acreditava que esse modelo de contrato tem como intuito regulamentar apenas questões patrimoniais.

Na sequência, demonstra-se a evolução no pensamento contemporâneo sobre a temática e apresenta como problemática saber em que medida pode inserir cláusulas de conteúdo extrapatrimonial no contrato de convivência de união estável.

Como marco teórico utilizou-se principalmente dos ensinamentos de Francisco José Cahali, pioneiro nos estudos sobre o contrato de convivência na união estável, atrelado as literaturas clássicas e contemporâneas do direito civil. Já no que concerne a metodologia utilizada para a realização do estudo, esta foi pautada no método dedutivo, apoiado nas técnicas de coleta de informações e levantamento de dados, por meio da modalidade de pesquisa documental e bibliográfica.

1 CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

As relações familiares contemporâneas – conforme já ressaltado - são marcadas pela pluralidade e pela busca incansável pela felicidade dos membros que a compõem. Diante disso, precisou a sociedade e o direito buscar instrumentos que permitam às partes a concretização dessa felicidade sem que venha a ferir a ordem pública vigente no país. Assim nasce a ideia de contratualização das relações familiares.

Pontes de Miranda, em sua época, já dizia que

O direito de família tem a figura do contrato, e por ele criam-se, modificam-se e extinguem-se as relações jurídicas familiares, de que se irradiam direitos, deveres, pretensões e obrigações, ações e exceções. O casamento é contrato. A adoção é contrato. O restabelecimento da sociedade conjugal é contrato (Miranda apud Baptista, 2007, p. 1).

A contratualização das relações familiares é permitida pelo que o Direito Civil chama de liberdade para contratar, preconizado no artigo 421 do Código Civil, ao determinar que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (Brasil, 2002). O parágrafo único do mesmo dispositivo, completa-o cirurgicamente ao dispor que “nas relações contratuais privadas prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual” (Brasil, 2002). Isso faz com que nasça o chamado direito de família mínimo.

O direito de família mínimo nada mais é do que a concretização do artigo 1.513 do Código Civil, tornando-se defeso que qualquer ente interfira no seio familiar. Assim, “a proteção à privacidade familiar, portanto, é máxima, somente comportando exceções se a intervenção for feita pelo Estado, em tutela aos direitos fundamentais dos participantes da família e desde que expressamente prevista em lei” (Rosa, 2023, p. 161-162).

Abordar sobre esses contratos também diz respeito ao princípio norteador e principal fonte da contratualização das relações familiares que é a autonomia privada. Pietro Perlingieri reconhece tal princípio como “o poder, reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas [...] como consequência de comportamentos – em qualquer medida – livremente assumidos” (Perlingieri, 2022, p. 17). Logo, a autonomia privada por ser visualizada como uma manifestação do auto regulamento, “e até, ainda mais, um regulamento direto, individual, concreto, de determinados interesses pessoais, efetivado pelos próprios particulares interessados” (Betti, 2008, p. 82).

É necessário ainda diferenciar a autonomia privada de autonomia da vontade, tarefa à qual Francisco Amaral bem realizou ao aduzir que:

No aspecto subjetivo, a liberdade manifesta-se, no campo do direito privado, no poder da pessoa estabelecer, no exercício de sua vontade, o nascimento, a modificação e a extinção de suas relações jurídicas. No aspecto objetivo, significa o poder de criar juridicamente essas relações, estabelecendo-lhes o respectivo conteúdo e disciplina. No aspecto subjetivo, a autonomia da vontade, e no aspecto objetivo, como poder jurídico normativo, denomina-se autonomia privada (Amaral, 2008, p. 19).

Diante disso, é por meio dos princípios mencionados que se permite a contratualização do direito das famílias. Além do mais, esta “representa, sem qualquer dúvida, a maior compreensão e expressividade da autonomia privada, que precisa ser, para fins ligados ao direito de família, compreendida em sua mais moderna tradução” (Marzagão, 2023, p. 34). Ressalta-se ainda que, conforme previsão no artigo 113 do Código Civil, os negócios jurídicos devem guardar a boa-fé e os costumes do local em que foi celebrado, motivo pelo qual as partes devem observá-los quando contratarem.

Nesse sentido, contratualizar no âmbito familiar é garantir “um direito de família menos interventivo e voltado para as expressões, vontades e desejos de seus integrantes molda-se às lentes constitucionais que promovem a autonomia e a dignidade da pessoa humana” (Barboza; Almeida, 2021, p. 991).

Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira ao abordarem sobre a contratualização no direito das famílias ensinam que há uma expansão em sua realização, através de alguns tipos de contratos, “mediante os quais as partes pretendem definir livremente suas relações patrimoniais e, muitas vezes, os limites recíprocos que pretendem impor às relações existenciais, suscitando por vezes dificuldades quanto à legitimidade e eficácia de algumas dessas avenças” (Tepedino; Teixeira, 2023, p. 96). E continuam ao dizer que essa ampliação é progressiva, e que deve respeitar:

A compatibilização da noção de ordem pública com a intransigente tutela da dignidade da pessoa humana não deve afastar, senão estimular o desenvolvimento da autonomia privada, desde que as relações contratuais que vicejam no núcleo familiar, permeadas por intenso conteúdo ético, se constituam em instrumento de promoção e desenvolvimento da personalidade de seus integrantes (Tepedino; Teixeira, 2023, p. 97).

Nesse sentido, “a contratualização das questões que contemplem reflexos nas relações familiares poderá ser, sem dúvidas, o ápice da maturidade emocional dos relacionamentos afetivos” (Marzagão, 2023, p. 51). Gustavo Tepedino ensina que deve ser garantida a liberdade no âmbito familiar, devendo o Estado intervir somente em momentos pontuais em que a liberdade individual dos membros esteja ameaçada. Assim, acredita que os pactos nesta seara devam ser “promotores

da igualdade e da afirmação das singularidades dos desejos e das diferenças individuais” (Tepedino, 2015, p. 496, logo, “tais singularidades, traduzidas em ajustes livremente avançados, servem de motor para o respeito à alteridade e às escolhas existenciais, convergindo-se assim os princípios, aparentemente contraditórios, do formalismo jurídico e da afetividade” (Tepedino, 2015, p. 496-497).

O contrato familiar mais conhecido é o casamento, justamente por estar na sociedade há muitos séculos e ter um procedimento especial para que seja realizado, e em caso de inobservância dos requisitos impostos pela legislação, enseja a sua nulidade ou anulabilidade.

Há outros tipos de contratos das relações familiares que vem ganhando maior popularidade entre a sociedade, dos quais cita-se: o contrato de namoro, o contrato de convivência na união estável, o pacto antenupcial, o contrato de coparentalidade e o contrato paraconjugal.

A primeira forma de contrato no âmbito familiar e que obteve bastante popularidade no período da pandemia, em que casais de namorados passaram a residir juntos em detrimento do isolamento social, mas queriam ver seus direitos patrimoniais reservados é o chamado contrato de namoro. Marília Pedroso Xavier ensina que o “contrato de namoro é um documento escrito no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre eles objetivo de constituir família” (Xavier, 2015, p. 83).

Por sua vez, Gustavo Tepedino os classifica como “pactos por meio dos quais casais de namorados passaram a estabelecer convencionalmente a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade de seus respectivos patrimônios, em busca de segurança jurídica” (Tepedino, 2015, p. 495).

Assim, por meio deste instrumento as partes deliberam que aquele relacionamento não se passa de um namoro. Caso esse namoro venha a se transformar numa união estável, a doutrina acredita que não é possível afastar essa mudança de modo familiar, mas é possível que o casal fixe no contrato de namoro uma cláusula darwiniana¹, resguardando, deste modo, os seus direitos.

¹ A ideia da cláusula darwiniana paira no sentido de que caso o relacionamento inicialmente classificado como namoro alcance os requisitos previstos na legislação para configurar união estável, que já exista uma cláusula no contrato de namoro prevendo qual regime de bens será adotado caso isso venha a ocorrer, conforme permite o artigo 121 do Código Civil. In: CATAN, João Henrique Miranda Soares. O réquiem dos contratos de namoro e a possibilidade da instituição da cláusula darwiniana. 2013. **IBDFAM**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/890/O+r%C3%A9quem+dos+contratos+de+namoro+e+a+possibilidade+da+institui%C3%A7%C3%A3o+da+cl%C3%A9usula+darwiniana>>. Acesso em 13 fev. 2024.

O pacto antenupcial trata-se de instrumento prévio ao casamento, reservado aos cônjuges para escolher o regime de bens que norteará a sua relação. Sua existência foi concretizada no Código Civil de 2002 entre os artigos 1.653 a 1.657, os quais estabelecem características próprias para a sua existência, como a obrigação de ser elaborado por meio de escritura pública, a ineficácia se as partes não casarem-se, a eficácia perante terceiros somente após o registro em livro especial no Registro de Imóveis, e a proibição de contratar questões que contrárias ao que prevê a legislação.

A coparentalidade trata-se “de uma estrutura onde os interessados assumem um projeto parental, na maioria das vezes por meio de técnicas de reprodução assistida, onde exercem o projeto parental, independentemente de relações familiares” (Rosa, 2023, p. 253), os quais se unem em prol do desejo de exercer a paternidade/maternidade. Desta forma, realizam um pacto de coparentalidade, oportunidade em que “são estabelecidas cláusulas que almejam a criação, manutenção e auxílio dos infantes, sempre observando o melhor interesse da criança e do adolescente. Trata-se de contrato atípico, regulamentado nos termos do artigo 425 do Código Civil” (Strozzi; Paiano; Espolador, 2023, p. 18).

O pacto de coparentalidade deve abranger o máximo possível de questões, desde como a criança será gerada até critérios de criação. De acordo com Strozzi, Paiano e Espolador, algumas cláusulas que podem – e devem – constar no pacto de coparentalidade são as de:

divisão de gastos com os procedimentos médicos para a gestação e eventual fertilização, os gastos referentes ao parto e os gastos envolvendo as despesas de saúde do infante como a religião, além de itens relacionados à puericultura, a dieta e nutrição do infante; passando inclusive pela educação e as atividades extracurriculares; o uso da internet e tempo de televisão, celular e videogame; o plano de parentalidade e da convivência e a previsão de multa em caso de descumprimento; o estabelecimento do modelo de guarda compartilhada, com residência fixa na casa de um dos contratantes; diretrizes para tomada de decisão espontânea ou emergencial; o estabelecimento de alimentos (Strozzi; Paiano; Espolador, 2023, p. 22).

Salientam que, em alguns casos, como as questões de guarda, alimentos e convivência deverão ser levadas ao Poder Judiciário para que haja homologação, assim como, que seja realizada a oitiva do Ministério Público. Não obstante, esse tipo de contrato tem ganhado popularidade entre as pessoas, as quais por algum motivo desejam recorrer a esse tipo de contrato/pacto para a formação do seu projeto parental.

Uma forma mais nova de contratos no direito de família é o chamado contrato paraconjugal, que visa dar coercibilidade às regras previstas no artigo 1.566 do Código Civil. Desta forma, o

contrato paraconjugal é “um negócio jurídico pelo qual duas pessoas casadas modulam sua conjugalidade, estabelecendo direitos e deveres específicos e recíprocos, sempre em busca de comunhão plena de vidas” (Marzagão, 2023, p. 62). Tem-se, portanto, “um instrumento para transformar um valor jurídico originário (de caráter recomendatório apenas) em uma obrigação contratual derivada (lastreada de coercibilidade)” (Marzagão, 2023, p. 61).

Nesse sentido, a contratualização das relações familiares “tem premente força e papel primordial na construção atual da plena comunhão de vidas, até para que se possa primar pela plena valorização da autonomia privada, com o estabelecimento daquilo que fará sentido para cada qual dentro de sua conjugalidade e individualidade” (Marzagão, 2023, p. 29), visando igualmente a concretização de um projeto parental.

Outro tipo de contrato nesta seara, e objeto principal de análise deste estudo, é o contrato de convivência na união estável. Em âmbito legislativo, sua discussão no ordenamento jurídico brasileiro iniciou através do surgimento da Lei nº 8.971/94, que instituiu o direito a alimentos e à sucessão derivada da união estável. Na sequência, houve uma alteração legislativa com a Lei nº 9.278/96, o que foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula 380, em que ambos permitiam a partilha entre concubinos quando construíram seus bens em comum esforço.

A Lei nº 9.278/96 teve dois artigos vetados pelo presidente, cujo conteúdo tem devesas importância para o nosso estudo. O artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.88-C de 1991, que foi vetado, previa que os conviventes, através de um contrato escrito, poderiam regulamentar seus direitos e deveres, desde observados os requisitos previstos em lei, assim como as normas de ordem pública sobre o casamento, os bons costumes e os princípios gerais do direito.

O Código Civil, no artigo 1.725, prevê que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”². Há, portanto, uma permissão do legislador para que as partes venham a confeccionar contrato entre elas regulamentando questões atinentes a convivência na união estável.

Rodrigo da Cunha Pereira aponta que “se as pessoas são livres para estabelecer pacto antenupcial, da mesma forma, e por analogia, poderão também preestabelecer os rumos da economia e patrimônio dessas relações, sem com isso afrontar a lei” (Pereira, 2023, p. 169). E

² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 08 fev. 2024.

continua ao aduzir que “se a ordem constitucional não estabeleceu hierarquia entre as entidades familiares, apenas saudáveis diferenças, não há impedimentos de se fazer contratos de união estável” (Pereira, 2023, p. 169). Na mesma linha, Álvaro Villaça de Azevedo defende que “o contrato escrito dá a quem quiser e tiver muitos interesses, a tranquilidade em seu relacionamento” (Azevedo, 2019, p. 228).

De acordo com Francisco José Cahali, “o contrato de convivência de união estável apresenta-se como um instrumento apropriado para a auto-regulamentação dos reflexos patrimoniais decorrentes da união estável, reconhecendo, criando, modificando ou extinguindo direitos entre os companheiros” (Cahali, 2002, p. 203).

O contrato de convivência de união estável não tem o poder de criar a união estável, ou seja, que aquela data em que se firma o contrato será propriamente a data em que se iniciou a união estável, “mas é uma prova fortíssima da existência da união estável, para invalidá-lo é necessário que se demonstre a fraude ou simulação do contrato considerando que união estável é ato-fato jurídico, assim como o contrato de trabalho é o contrato realidade” (Pereira, 2023, p. 170), ou seja, tem a sua formação com o tempo. A união estável é criada quando se alcança os requisitos previstos no artigo 1.723 do Código Civil, quais sejam a convivência pública, contínua e duradoura, cuja constituição tem objetivo de constituir uma família.

O contrato de convivência de união estável tem seu fundamento no aspecto mais realista da vida, em que os relacionamentos são efêmeros e ninguém inicia um relacionamento pensando que em breve ele pode terminar, logo precisa se resguardar para um eventual fim. Neste sentido, “os direitos patrimoniais decorrentes da união estável são preservados, no seu significado econômico, ao mesmo tempo em que se facilita a composição dos interesses das partes, pela divisão do patrimônio de acordo com os critérios previamente por eles estabelecidos” (Pereira, 2023, p. 242-243).

Notou-se, portanto, que os contratos na seara do direito das famílias têm ganhado deveras notoriedade, tendo em vista o aumento de pesquisadores debruçando-se sobre essa temática e até mesmo fazendo surgir novos modelos de contratos nessa área, oportunidade que gera crescimento ao direito como um todo.

2 AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL: DE CAHALI A CONTEMPORANEIDADE

Francisco José Cahali escreveu no ano de 2002 a obra Contrato de Convivência na União Estável, fruto de sua defesa do doutoramento em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, a qual ficou deveras conhecida por trazer aspectos tão inovadores para a época.

A verdade é que o contrato de convivência foi pensado a partir de uma perspectiva exclusivamente patrimonial, ligado diretamente ao nome que foi batizado, pois um contrato reflete uma transação entre duas ou mais partes em que tem como objetivo exclusivamente patrimonial. Por óbvio, o conteúdo expresso em suas cláusulas verte sobre questões pecuniárias que as partes previamente estabelecem para quando a união estável chegar ao fim.

Na oportunidade em que aborda sobre as cláusulas que podem estar presentes no contrato de convivência, Cahali cita algumas delas. De antemão, salienta pela extensão do conteúdo expresso no artigo 1.655 do Código Civil, cuja redação prevê ser “nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei” (Brasil, 2002) aos contratos de convivência de união estável, por não ser possível elaborar uma cláusula que será contrária ao disposto em lei. E ainda, que aquilo que não está defeso em lei, pode vir a ser contratado pelas partes.

A primeira é a cláusula contendo participação em fração diferenciada sobre o patrimônio adquirido na constância da união. Isso porque a legislação utiliza como regra geral, quando não convencionado pelas partes, o regime de comunhão parcial de bens, o que significa que os bens adquiridos na constância da união serão divididos na proporção de cinquenta por cento para cada. Assim, através da cláusula mencionada, caso uma das partes resolva abdicar de sua profissão para cuidar do lar ou haja uma diferença entre o padrão de vida dos conviventes, essa cláusula torna-se uma solução saudável.

Acerca disso, Cahali comenta que essa cláusula tem como intuito conferir às partes “a segurança necessária para deixar sua independência e se dedicar ao novo relacionamento quando assim se exigir, e de outro, a segurança de ter seu patrimônio, em certa medida, preservado” (Cahali, 2002, p. 225-226). Uma cláusula como essa é muito utilizada em contratos realizados em relacionamentos em que uma das partes possui rendas elevadas, como jogadores de futebol.

A segunda cláusula proposta é a de participação diferenciada em certos e determinados bens ou direitos. Logo, ao confeccionar essa cláusula no contrato de convivência poderá o casal estipular diversamente do previsto em lei, assegurando que determinado bem seja dividido da forma em que realmente ocorreu foi adquirido – por exemplo: se os conviventes compraram um terreno, uma parte contribuiu com 60% e a outra com 40%, eles pactuam que essa será a forma de divisão em caso de separação - ou da forma que melhor lhes aprouver.

Ao debater sobre essa cláusula, Cahali fala sobre a possibilidade de exclusão de uma das partes no imóvel e adverte que a disposição da cláusula, por se tratar de uma exceção, esta deve ser “clara, identificando com precisão o patrimônio a ser excluído da participação, de forma a afastar eventuais dúvidas na interpretação da vontade das partes, pois, diante da incerteza, deverá prevalecer a presunção legal” (Cahali, 2002, p. 229). Na oportunidade, prevê ainda a possibilidade de exclusão de um dos conviventes de uma eventual quota empresarial, a qual pode ser utilizada para poupar a empresa de possíveis interferências e como forma de resguardar que o patrimônio do convivente seja bloqueado em caso em caso de execução.

A terceira cláusula apontada por Cahali é denominada de pacto para outorgar usufruto de bens ao companheiro. Essa cláusula pode ter duplo intuito sendo a representação da “redução do condomínio presumido sobre os bens adquiridos na constância da união; ou seja, em vez de ter direito à propriedade de metade, será destinado ao companheiro o usufruto sobre essa metade” (Cahali, 2002, p.234-235) assim como pode ocorrer “do usufruto diretamente sobre bens particulares a que, como tais, não se estenderia a presunção legal de condomínio” (Cahali, 2002, p.235).

A quarta cláusula apresentada é a de outorga de direito real de habitação ao companheiro, e outros direitos reais sobre coisa alheia, cuja função é atribuir o direito de habitação ao convivente que não é proprietário do imóvel, representando “benefício sobre todo o imóvel ou parte dele quando sobre a outra parcela o beneficiado detém a propriedade plena” (Cahali, 2002, p. 238).

Na sequência, a cláusula sugerida é a que estabelece critérios prévios para a partilha de bens de eventual dissolução da união estável, já pactuando que ao término do relacionamento, “a titularidade e posse dos bens indicados serão destinadas necessariamente nos termos acordados” (Cahali, 2002, p. 241), o que pode ser efetuado tanto com imóveis, quanto com bens móveis e outros tipos (como quotas empresariais e ações). Ademais, Cahali acredita ainda a possibilidade de

extensão da cláusula “em face de herdeiros menores, quando a dissolução decorrer da morte de um dos conviventes” (Cahali, 2002, p. 243).

A sexta cláusula apresentada é a de indenização pelo rompimento da relação. A fixação de eventual indenização, “pode ter como causa o rompimento voluntário e imotivado, ou a dissolução culposa da relação, de acordo com o que restar contratualmente estabelecido pelas partes” (Cahali, 2002, p. 244). A *priori*, essa cláusula pode parecer uma questão existencial, mas por se tratar de uma indenização, que geralmente é pecuniária, torna-se puramente de conteúdo patrimonial. Cahali então explica que

A indenização poderá ter caráter meramente compensatório, para contrapesar a frustração da expectativa criada quando da formação da entidade familiar (tanto no aspecto afetivo como no tocante a eventuais vantagens econômicas advindas do regime patrimonial adotado), ou poderá ter feição reparatória, para recompor eventuais prejuízos experimentados em função do ingresso no relacionamento, como renúncia à atividade profissional exercida ou ascensão na carreira (Cahali, 2002, p. 244).

A sétima cláusula é a aquela sob condição, seja ela suspensiva ou resolutiva, as quais “são modalidades de cláusulas com possível utilização no contrato de convivência, podendo as partes valerem-se desses instrumentos para melhor acomodar os seus interesses patrimoniais decorrentes da união estável” (Cahali, 2002, p.246). Como exemplo, Cahali cita a obrigação de condomínio após a dissolução da união se sobrevier prole do casal ou até mesmo que nos primeiros cinco anos da união será adotado um tipo de regime de bens e após esse período será regime diverso.

Posteriormente, apresenta-se a cláusula de convenção de arbitragem no contrato de convivência, que nada mais é do que a fixação de que em caso de divergência entre o casal acerca dos termos pactuados no contrato de convivência, poderão resolver as questões em câmara de arbitragem previamente determinada pelos conviventes. A elaboração de uma cláusula como essa traz celeridade, mas também economia, sem contar que, “através dela, permite-se aos interessados obter, com maior presteza, e por vezes com custos reduzidos, a definição de litígios sem percorrer os sinuosos caminhos do Poder Judiciário” (Cahali, 2002, p. 250).

A nona cláusula apresentada é a de modificação da administração dos bens. Cahali previu a possibilidade de inserir essa cláusula em razão do disposto no artigo 5º, §2º, da Lei nº 9.278/96, a qual designa a administração do patrimônio em comum para ambos, exceto caso contrato escrito dispor ao contrário, ou seja, caso as partes prevejam forma de administração diferente a ser exercida

sobre o bem. No entanto, Cahali acredita essa cláusula ser inócua, tendo em vista a necessidade de se avaliar mais elementos para que a cláusula tenha validade.

Na sequência, as cláusulas apontadas são as de exclusão de pensão alimentícia e de pensão previdenciária. A primeira, na visão de Cahali, não pode ser admitida, pois trata-se de uma obrigação legal, ou seja, uma norma de ordem pública, a qual deve ser avaliada no momento da dissolução da união estável. Assim, caso não haja “ressalva na lei permitindo fosse afastada a sua incidência pela vontade das partes, a cláusula afastando a responsabilidade alimentar caracteriza-se como ilícita” (Cahali, 2002, p. 259). No que concerne a renúncia aos alimentos, o autor também não vê a possibilidade, pois acredita ser uma questão a ser visualizada somente na dissolução da união, não permitindo a sua contratualização prévia.

O pensamento de Cahali é o mesmo no que diz respeito a exclusão de pensão previdenciária, pois “não poderá ser objeto de contrato a exclusão do direito a benefício previdenciário, por exemplo, para beneficiar filhos menores (não comuns) em detrimento do convivente” (Cahali, 2002, p. 262). Contudo, estabelece a mesma diferença quanto a renúncia, uma vez que “sobrevindo o exercício do direito, nada impede ao seu titular deixar de exercê-lo ou mesmo renunciar junto ao órgão competente” (Cahali, 2002, p. 262).

A décima segunda cláusula posta é a de exclusão da herança e de demais direitos sucessórios. Prontamente, salienta-se pela impossibilidade de se contratualizar herança de pessoa viva, previsto no artigo 426 do Código Civil, o que por si só já tornaria tal cláusula ilegal, por instaurar preceito contrário a legislação pátria. Na época, ainda se discutia a questão da igualdade entre cônjuge e companheiro, e se havia a possibilidade de este não constar como herdeiro necessário, podendo excluí-lo da sucessão através da cláusula, o que Cahali já era contrário. Contemporaneamente, com a equivalência entre cônjuge e companheiro, a contratualização da sua exclusão na herança também feriria preceitos legais.

A última cláusula apresentada por Cahali é a de exclusão condicionada a benefício patrimonial. Na oportunidade, acredita ser a melhor solução para as partes que desejam ver seu patrimônio protegido, e seguindo os preceitos legais, a elaboração de uma cláusula dispondo a “destinação de certo patrimônio, imóvel ou vantagem econômica ao companheiro, condicionada à oportuna renúncia, quando da ocasião própria aos alimentos ou dos efeitos sucessórios da união estável” (Cahali, 2002, p. 267).

A todo momento em que se discute a possibilidade de se estabelecer cláusulas de conteúdo patrimonial, Cahali reforça que em virtude do princípio da autonomia, podem as partes, da maneira que melhor lhes for interessante, dispor sobre os seus objetivos no contrato de convivência de união estável:

Sobre a possibilidade de tais cláusulas, reiteramos nossa valorização da autonomia das partes sobre o destino de seu patrimônio. A união não representa necessariamente a vinculação, entre seus titulares, dos respectivos bens, de tal sorte que, no exercício da liberdade deles dispor, faculta-se a ampla contratação em favor do interesse comum, preservado os interesses particulares (Cahali, 2002, p. 242).

Através dos argumentos postos, questiona-se sobre a possibilidade de conter cláusulas de conteúdo extrapatrimonial no contrato de convivência de união estável e em que medida se poderia firmar cláusulas existenciais entre as partes.

Cahali cessou os seus estudos apenas nas cláusulas patrimoniais, pois visava pela impossibilidade de se conter cláusulas existenciais no contrato de convivência de união estável. Em sua obra, até se discute tal questão, mas prontamente defende a posição que nos “aspectos pessoais, o contrato ou é desnecessário (porque as partes se submetem às regras do casamento) ou é ilegal (por contrariar as mesmas regras)” (Cahali, 2002, p. 269). Sua justificativa paira na teoria de que “os efeitos pessoais puros das relações familiares são, em regra, indisponíveis, previstos de forma cogente na norma, há adequada resistência em permitir sejam objetivo de contrato de convivência” (Cahali, 2002, p. 270).

Em curta análise, verifica-se que os argumentos utilizados por Cahali para defender a presença no contrato de convivência de conteúdo patrimonial também servem para o viés extrapatrimonial, tendo em vista que as partes também dispõem de questões cuja autonomia privada lhes permite pactuar, fundadas no princípio da liberdade para contratar, desde que vedado disposição em lei ao contrário, o que permite a elaboração de cláusulas de cunho existencial.

2.1 PARA ALÉM DA PATRIMONIALIDADE: CLÁUSULAS EXISTENCIAIS NO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA

Antes de abordar sobre a possibilidade de conter cláusulas existenciais no contrato de convivência de união estável é preciso falar sobre o que poderia ser considerado como existencial e o que torna essas questões tão complexas para o direito.

A Constituição Federal brasileira de 1988 prevê na redação do art 5º, inciso X que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Brasil, 1988), considerados estes alguns dos direitos da personalidade.

O artigo 11 do Código Civil, ao retratar sobre os direitos da personalidade aduz que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (Brasil, 2002), o que seria um empecilho para a realização de alguns contratos cujo objeto seja referente aos direitos mencionados.

A Constituição Federal disciplina no artigo 5º, inciso II que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988), mas como já mencionado, há a possibilidade prevista no artigo 1.725 de as partes estipularem um contrato escrito, através do qual se sujeitarão a questões patrimoniais, mas deixando em aberto a questão sobre dispor de conteúdo extrapatrimonial.

O artigo 122 do Código Civil disciplina que “são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes” (Brasil, 2002). Nestes termos, a eventual disposição de uma cláusula que verse sobre conteúdo existencial deve respeitar a previsão mencionada.

O Conselho da Justiça Federal, por meio da VIII Jornada de Direito Civil, aprovou o Enunciado nº 635, cuja redação prevê que “o pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar” (Brasil, 2018).

Logo, com a coroação do Conselho da Justiça Federal, restou evidente que é possível que as partes fixem cláusulas de conteúdo extrapatrimonial no contrato de convivência de união estável ou até mesmo em um pacto antenupcial. Contudo, a doutrina ainda discute sobre a validade e exigibilidade dessas cláusulas.

Acerca disso, Rodrigo da Cunha Pereira ensina que quando o assunto é a elaboração de cláusulas existenciais, “não há limites para a criatividade. Cada casal pode e deve construir e respeitar seu código particular” (Pereira, 2022, p. 1). As cláusulas de conteúdo existenciais mais comuns a serem firmadas entre as partes são as de “divisão de tarefas domésticas, privacidade em redes sociais, indenização pela infidelidade, sobre técnicas de reprodução assistida heteróloga, educação religiosa dos filhos, se um dos cônjuges poderá, ou não, ser curador do outro em caso de redução de capacidade cognitiva etc” (Pereira, 2022, p. 1).

Todavia, se faz importante pontuar que “ajustar questões existenciais não possui relação necessária com patrimonializar questões existenciais” (Marzagão, 2023, p. 52), mas trata-se de uma forma de as partes buscarem as suas realizações pessoais através da contratualização de seus interesses, inclusive existenciais.

Nicolau Eládio Bassalo Crispino, ao disciplinar acerca do contrato de convivência na união estável leciona que “tal contrato pode estabelecer quaisquer regras pessoais ou patrimoniais relativas à relação entre o homem e a mulher que vivem em união estável, desde que não firam os costumes, os princípios gerais do direito [...]” (Crispino, 2009, p. 254).

Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira ao dissertarem sobre a dificuldade em se exigir questões existenciais através de um pacto de convivência defendem que “nem todos os deveres existenciais se mostram suscetíveis de exigência coercitiva ou de conversão em pecúnia, instrumentos típicos da lógica patrimonial, restando, portanto, a sua eficácia condicionada ao exercício da autonomia privada individual” (Tepedino; Teixeira, 2023, p. 202), o que torna as cláusulas de conteúdo existenciais – na visão deles – de difícil execução.

Não obstante, ressaltam “que nem todos os deveres são derogáveis por convenção dos companheiros. São indisponíveis os deveres atinentes à solidariedade conjugal, como a mútua assistência ou aos deveres decorrentes da autoridade parental, que alcança, a pessoa dos filhos” (Tepedino; Teixeira, 2023, p. 202). No entanto, quando se refere a convivência do casal, defendem o exame de cada caso, visualizando “a seriedade do pacto, de modo que, caso não violem a dignidade da pessoa dos companheiros e o princípio da isonomia, não parece haver óbice para a sua admissão” (Tepedino; Teixeira, 2023, p. 203).

A presença de cláusulas existenciais no contrato de convivência de união estável cumpre a função que Paulo Nalin atribui ao que ele denomina como contratos pós modernos, que se trata de

uma relação complexa solidária, capaz de “declarar insuficiente qualquer conceito que o reduz à fórmula do acordo de vontades, destinado à produção de efeitos jurídicos constitutivos, modificativos ou extintivos da relação jurídica” (Nalin, 2001, p. 255). Assim, os contratos interprivados podem ser considerados aqueles cuja “relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, mas também perante terceiros” (Nalin, 2001, p. 255), ou seja, há motivos para que os contratos constem as cláusulas que melhor afeiçãoem o casal, desde que não vedadas em lei.

Verificou-se, portanto, que “mostra-se válido e recomendável que os contratantes, no âmbito do direito da família, estabeleçam contratualmente também as regras de interpretação e de preenchimento de lacunas de acordo com as peculiaridades daqueles indivíduos e da situação jurídica” (Marzagão, 2023, p. 52), transformando-as em uma obrigação entre elas.

Além do mais, com o advento da Lei nº 14.382/2022, na qual o artigo 94-A prevê a possibilidade de os companheiros estabelecerem perante Oficial de Registro Civil um Termo Declaratório de União Estável. Assim, discute-se porque o oficial de registro civil – além de conferir validade a terceiros – teria maior poder para declarar o que as partes desejam vivenciar em sua união estável do que a confecção de um contrato de convivência por elas mesmas? Não faz sentido. Em ambos os instrumentos poderia as partes firmarem os interesses de sua convivência, disciplinando questões patrimoniais e existenciais. Entende-se, portanto, que “é preciso que se reconheça à pessoa a possibilidade de autopromover o desenvolvimento de sua personalidade a partir da regulamentação de seus interesses existenciais” (Rosa, 2023, p. 208-209).

Outrossim, não permitir que as partes contratualizem questões existenciais sobre a sua vida pode caracterizar uma supressão direitos. Nesse sentido, “cada lar, enquanto materialização da proteção da intimidade, precisa ter a seu alcance a esfera da liberdade, sob pena de materializar-se uma violência a um direito que deve ser alcançado a cada cidadão: a felicidade” (Rosa, 2023, p. 208-209).

Quando se questiona em que medida se poderia firmar cláusulas existenciais entre as partes, Dimitre Braga Soares de Carvalho ensina que:

nenhum contrato afetivo ou de família pode desrespeitar a dignidade humana dos envolvidos, tratar homens e mulheres de forma diferente, viabilizar distorções por

questões de gênero, tolerar qualquer tipo de violência física, psicológica ou patrimonial, ou deixar de observar os direitos e garantias constitucionais de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência ou qualquer outro grupo em situação de vulnerabilidade (Carvalho, 2021, p. 57-58).

Destarte, tem-se a medida certa para quando não se contratualizar: quando há pessoas em estado de vulnerabilidade ou que haja tratamento desigual, o que fere inclusive o princípio de paridade contratual.

Contemporaneamente, fala-se até em contrato pós-convivencial, que é aquele contrato realizado após o início de convivência das partes, visando modificar aquilo que foi anteriormente fixado em um contrato de convivência na união estável. “A proposta dos contratos pós-nupciais ou pós-convivenciais parte da ideia do direito de família mínimo, tendo como premissa a autorregulamentação como baluarte do direito de família contemporâneo” (Rosa, 2023, p. 236).

Circunscrito ao exposto, muito se alterou desde as escritas de José Francisco Cahali, e não somente a sociedade avançou, mas o direito também, prevendo hipóteses e instrumentos às relações familiares que nem mesmo Pontes de Miranda sonharia quando explanou que o direito de família tem uma figura contratual. Portanto, resta aos juristas permanecer na busca por instrumentos que satisfaçam a felicidade humana e facilitem a sua convivência usufruindo de sua autonomia e liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordar sobre a contratualização das relações familiares é tratar sobre a intervenção mínima do Estado no âmbito familiar, é discutir princípios como o da autonomia privada, da liberdade para contratar e da boa-fé. Sobretudo, é assegurar que as partes, dentro da sua capacidade, possam regulamentar os seus interesses através de um negócio jurídico.

O objetivo deste trabalho foi discorrer sobre o contrato de convivência de união estável desde o seu primeiro estudioso, Francisco José Cahali, demonstrando as cláusulas que este acreditava ser possível às partes contratarem no momento da avença. Contudo, os estudos de Cahali cessaram na possibilidade de conter apenas cláusulas patrimoniais, defendendo que não havia necessidade de se estipular um contrato de convivência para dirimir questões extrapatrimoniais.

O direito de família contemporâneo, em meios aos seus avanços, demonstrou o contrário:

que a contratualização das relações familiares deve ir além da patrimonialidade, ou seja, que é preciso firmar questões de conteúdo existencial, caso assim desejem as partes, pois estão retratando como será a sua convivência e a sua vida.

A incansável busca pela felicidade vivenciada pela sociedade fez com que o direito evoluísse e com isso, as famílias buscam por instrumentos que lhes assegure essa felicidade da melhor forma que lhes aprouver. Nesta senda, regulamentar as questões existenciais nos contratos de convivência de união estável faz parte da necessidade humana por essa busca, uma vez que disciplina como essa família pretende viver.

Desta forma, a contratualização das relações familiares tem sido um aliado às famílias para a concretização de seu projeto parental e de seus sonhos, mantendo a interferência do Estado no âmbito familiar somente em casos em que realmente precise ocorrer tal intervenção.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: direito de família. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BAPTISTA, Silvio Neves. Contratos no Direito de Família. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família. 14... 2007, Belo Horizonte. **Anais**. Disponível em:
<<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/179.pdf>>. Acesso em 07 fev. 2024.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). **Inexecução das obrigações**: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Processo 2021.

BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 08 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Da Justiça Federal. **Enunciado 635 da VIII Jornada de Direito Civil**. O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1174>>. Acesso em 13 fev. 2024.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio direito de família. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). **Contratos, Família e Sucessões**: Diálogos Interdisciplinares. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco Jurídico Ltda, 2021.

CATAN, João Henrique Miranda Soares. O réquiem dos contratos de namoro e a possibilidade da instituição da cláusula darwiniana. 2013. **IBDFAM**. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/890/O+r%C3%A9quiem+dos+contratos+de+namoro+e+a+possibilidade+da+institui%C3%A7%C3%A3o+da+cl%C3%A1usula+darwiniana>>. Acesso em 13 fev. 2024.

CRISPINO, Nicolau Eládio Bassalo. **A união estável e os negócios entre companheiros e terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. **Contrato paraconjugal**: a modulação da conjugalidade por contrato teoria e prática. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023.

NALIN, Paulo. **Do contrato**: conceito pós-moderno em busca de formulação na perspectiva civil – constitucional. Curitiba: Juruá, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Cláusulas existenciais em pactos antenupciais e contratos em direito de família – o “debitum” e o crédito conjugal. 2022. **IBFAM**. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/1892/Cl%C3%A1usulas+existenciais+em+pactos+antenupciais+e+contratos+em+direito+de+fam%C3%ADlia+%E2%80%93+o+%22debitum%22+e+o+cr%C3%A9dito+conjugal>>. Acesso em 12 fev. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil**; tradução de Maria Cristina De Cicco. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito da Família Contemporâneo**. 10 ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira Alves. **Direito de Família Mínimo na Prática Jurídica**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

STROZZI, Arthur Lustosa; PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cassia Resquetti Tarifa. Pacto de Coparentalidade: O negócio jurídico de geração, criação e desenvolvimento de filhos. In: BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; *et al* (Coord). Direito Civil Contemporâneo I. **CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2023, p. 18. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/67t73265/H9O6qhVZjzDyK17h.pdf>>. Acesso em 11 fev. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. Contratos em direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 1 ed. Paraná: Clássica Editora, 2015.